



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.720315/2011-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.876 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de outubro de 2021
Recorrente SOUZA CRUZ S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006

TAXA DE JUROS UTILIZADA NA APURAÇÃO DOS JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO.

Uma vez que a lei não estabelece que a variação *pro rata die* é feita a partir da taxa anual, a lei não estabelece que a taxa a ser rateada é a anual, descabe impugnar cálculo feito pelo contribuinte, que para o rateio ao dia observou as taxas mensais divulgadas pelo site da Secretaria da Receita

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, cancelando os lançamentos.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Jandir José Dalle Lucca, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada), Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 8ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de

Janeiro - RJ, através do acórdão 12-69.322, que julgou IMPROCEDENTE a impugnação do contribuinte em epígrafe, doravante chamado de recorrente.

Da autuação fiscal:

Por bem descrever os termos da autuação fiscal, transcreve-se o relatório pertinente na decisão *a quo*:

Trata o presente processo de autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), no valor de R\$ 85.904,00, e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), no valor de R\$ 33.085,44, lavrados contra o interessado acima qualificado, referente ao ano-calendário de 2006. Sobre os valores lançados incidiu multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) e demais encargos de juros moratórios.

Consta do Termo de Verificação Fiscal (fls. 19/24), em síntese, o seguinte.

A fiscalização solicitou ao contribuinte que prestasse esclarecimentos acerca do excesso no valor de juros sobre capital próprio.

Em sua resposta, o contribuinte informou que para os períodos em que não houve alteração no patrimônio líquido (PL), o cálculo dos JCP foi feito multiplicando-se a soma total das contas que integram o PL no início do período de apuração pela TJLP do trimestre. Já nos períodos em que houve alterações no PL, o cálculo foi feito aplicando-se a TJLP *pro rata die*, a partir do momento em que essas variações integraram o Patrimônio Líquido. A empresa também apresentou demonstrativo detalhado do cálculo dos juros sobre capital próprio pago aos acionistas relativos a 2006 e 2007, contendo os limites de dedutibilidade.

Segundo a fiscalização, de acordo com a planilha apresentada pelo contribuinte, foi utilizada a metodologia de juros simples para a apuração dos limites estabelecidos pela lei para a dedução dos juros sobre capital próprio. Além disso, apesar de o próprio contribuinte ter declarado que deveria ser utilizada a TJLP *pro rata die*, quando houvesse variação no Patrimônio Líquido, verificou-se na planilha apresentada que ele utilizou a TJLP mensal em todos os trimestres.

Assim, foi lavrado o Termo de Intimação nº 2 em que foi solicitado ao contribuinte que apresentasse o cálculo dos JCP utilizando a variação *pro rata die* da TJLP.

Em resposta a esse Termo, foi apresentada planilha com a composição do PL e suas variações, discriminando a data de ocorrência das mesmas. De posse desses elementos, foi refeita a apuração dos limites legais para a dedução dos juros sobre capital próprio pagos, considerando a variação *pro rata die* da TJLP.

A fiscalização constatou que as taxas utilizadas pelo contribuinte para o cálculo dos juros sobre o capital próprio não correspondem à metodologia *pro rata die*. Para determinados montantes o cálculo do contribuinte foi feito aplicando taxa proporcional mensal e para outros valores ele utilizou taxa proporcional diária.

Em decorrência desta alternância na metodologia do cálculo do contribuinte, ora calculando pela variação mensal, ora calculando pela variação diária, a fiscalização apurou diferenças no valor total dos juros correspondente ao 1º trimestre de 2006.

O cálculo dos JCP efetuado pela fiscalização foi elaborado de acordo com o método descrito a seguir:

Para encontrar a taxa diária de remuneração do capital próprio, inicialmente, dividiu-se a TJLP anual por 365 (número de dias do ano). No caso do 1º trimestre de 2006, a fiscalização encontrou a taxa de 0,0247% ao dia (9% ao ano dividido por 365 dias).

Para o valor do PL no início do trimestre, multiplicou-se a taxa diária (0,0247%) pelo número de dias do mesmo, ou seja, 90 (31 dias de janeiro, 28 dias de fevereiro e 31 dias de março). Dessa forma, para o saldo inicial do PL foi utilizada a taxa trimestral de 2,2192%, apurada pela metodologia *pro rata dia*.

Com relação às alterações ocorridas no PL ao longo do 1º trimestre de 2006, foi adotada a mesma lógica da metodologia anterior, ou seja, multiplicou-se a taxa diária (0,0247%) pelo número de dias decorridos entre a data de cada evento e o último dia do trimestre, conforme planilha a seguir:

Datada Movimentação no PL	Evento	TJLP anual	TJLP anual/ 365	Nº de Dias	TJLP <i>pro rata dia</i>
31/01/2006	Aumento da reserva de Capital	9%	0,0247%	60	1,4795%
28/02/2006	Aumento da reserva de Capital	9%	0,0247%	32	0,7890%
27/03/2006	Dividendos Prescritos	9%	0,0247%	5	0,1233%

Assim, foi apurada a diferença entre o valor da dedução relativa aos Juros sobre Capital Próprio na DIPJ e o valor que deveria ter sido deduzido, considerando a variação *pro rata dia* da TJLP, de acordo com a legislação, conforme quadro a seguir:

Data da Movimentação do PL	Valor	Evento	TJLP anual	TJLP <i>pro rata dia</i>	Valor dos JCP	Valor deduzido na DIPJ	Diferença
01/01/2006	1.652.992.161,47	PL - Saldo Inicial	9%	2,2192%	36.682.839,75	37.192.091,70	367.616,03
31/01/2006	8.940.217,16	Reserva de Capital	9%	1,4795%	132.266,23		
28/02/2006	1.183.135,29	Reserva de Capital	9%	0,7890%	9.335,42		
27/03/2006	27.796,73	Dividendos Prescritos	9%	0,1233%	34,27		
Total do Trimestre					36.824.475,67		

Por todo o exposto, a fiscalização efetuou os lançamentos de ofício do IRPJ e da CSLL calculados com base no valor de JCP que não foi adicionado ao lucro líquido para apuração do lucro real e para a apuração da base de cálculo da CSLL do 1º trimestre do ano de 2006.

Da Impugnação:

Por bem descrever os termos da peça impugnatória, transcreve-se o relatório pertinente na decisão *a quo*:

Inconformado, o interessado apresentou impugnações, em 18/04/2011 (fls. 1.007/1019 – IRPJ; fls. 937/949 - CSLL), requerendo que os autos de infração sejam julgados inteiramente improcedentes ou, ao menos, sejam anuladas as multas e os juros de mora cobrados (art. 100 do Código Tributário Nacional), alegando, em síntese, o seguinte:

. que os autos de infração ora combatidos não merecem prevalecer, uma vez que tomou como base para calcular o limite de dedutibilidade do JCP, as taxas mensais da TJLP, divulgadas pela própria Secretaria da Receita Federal do Brasil em seu Sítio.

. que não há na legislação normal legal ou infra legal que indique o método de cálculo *pro rata dia* da TJLP, sendo o único insumo para o cálculo a taxa fornecida pela RFB.

. que o cálculo efetuado foi o seguinte: (i) nos meses em que não houve movimentação do PL, aplicou-se a taxa mensal fornecida pela RFB sobre o total do PL e (ii) nos meses em que houve movimentação, a taxa mensal obtida no site da RFB foi dividida pelo número de dias do mês em que houve aumento ou diminuição do total das contas de patrimônio para a apuração da taxa *pro rata dia* a ser aplicada ao saldo das contas do PL, remunerando o montante pelo tempo em que de fato integraram o patrimônio da autuada.

. que por esse sistema, efetivamente, se utilizou da taxa *pro rata dia*, tendo como norte o único insumo que lhe era disponível, a TJLP mensal (0,75%) fornecida pela RFB, em postura completamente em acordo com o único dispositivo legal que rege a matéria, o art. 9º Da Lei 9.429/95 e as próprias orientações da RFB consubstanciadas na divulgação da taxa TJLP mensal em seu Sítio.

. que pela sua metodologia de cálculo, pode-se constatar que no 1º trimestre de 2006 tudo foi rigorosamente feito em conformidade com a TJLP divulgada no site da Receita Federal para esse trimestre, que foi de 2,2500%, ou seja, $3 \times 0,75\%$.

. que, com a adoção dessa forma de cálculo, para apurar a taxa *pro rata dia*, dividiu a taxa mensal pelo número de dias do mês, neste caso, encontrando 0,0242% para os meses de janeiro e março, que têm 31 dias, e 0,0268% para o mês de fevereiro, que tem 28 dias.

. que o autuante, por sua vez, elegeu um método próprio de cálculo que, apesar de bastante racional, não encontra respaldo na legislação de regência, ou seja, o fiscal ao exercer ato de lançamento plenamente vinculado, elegeu discricionariamente um método de cálculo em que dividia a taxa estimada anual por 365 dias reduzindo o limite de dedutibilidade sobre o JCP distribuído no 1º trimestre de 2006 dos 2,2500%, publicados no site da Receita Federal, para 2,2192%, apurada pela multiplicação da taxa diária de 0,0247% por 90 dias.

. que na ausência de uma previsão legal expressa, buscou conforto para efetuar seu cálculo nos valores para TJLP mensais publicados pela própria Receita Federal do Brasil em seu Sítio. Ora, não é possível conceber a subsistência de uma autuação que puna o contribuinte que, na ausência de regimento legal, adota como regra de conduta para apuração de seus tributos o método e os valores sugeridos pela própria RFB.

. que o cálculo efetuado pelo fiscal violou o princípio da legalidade, de que trata o art. 150, inciso I, da CF/1988, e o disposto no art. 142 do CTN.

. que agiu de boa fé ao seguir a orientação do Fisco ao utilizar a TJLP mensal de 0,75%; que ao lavrar essa autuação, o autuante flagrantemente violou o Princípio da Confiança Legítima, que deve prevalecer no caso concreto para evitar que o contribuinte seja punido por atender as determinações do próprio Fisco.

. que não pode se conformar quanto à aplicação da multa de 75%, com base no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96; que deve ser aplicada a norma constante do art. 100 do Código Tributário Nacional, em cujo parágrafo único se determina que, entre outras hipóteses ali indicadas, deve ser excluída a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo relativamente ao procedimento adotado em conformidade com os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas.

. que a própria RFB tratou de preencher as lacunas do art. 9º da Lei 9.249/95, fazendo publicar em seu Sítio a taxa TJLP mensal e jamais questionou a utilização dessa taxa como base para cálculos do limite do JCP que poderá ser deduzido da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, não podendo agora, de maneira amplamente

discrecionária, modificar as regras do jogo para imputar pesada multa ao contribuinte que adotou suas orientações.

. que ao presente caso se aplica também a norma prevista no art. 112 do CTN.

. que no caso em tela, não há dúvidas que do ponto de vista global, o método de cálculo adotado pela autuada não causa maiores prejuízos ao fisco, já que se em alguns meses o limite pode ser ligeiramente maior, em favor do contribuinte, nos meses subsequentes o limite calculado pela autuada é menor do que o do fiscal autuante, representando um menor pagamento de JCP, com a consequente redução da despesa com esses juros e o aumento da receita tributável pelos impostos sobre a renda.

Da decisão da DRJ:

Ao analisar a impugnação, a DRJ, primeira instância administrativa, decidiu por NEGAR PROVIMENTO TOTAL à mesma, por unanimidade.

A decisão foi ementada nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. CÁLCULO DO VALOR DEDUTÍVEL.

A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, *pro rata die*, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2006

CSLL. DECORRÊNCIA.

Subsistindo a matéria fática que ensejou o lançamento matriz (IRPJ), igual sorte colhe o auto de infração lavrado por mera decorrência, tendo em vista o nexo causal existente entre eles.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do voto do relator, que foi acompanhado unanimemente pelo colegiado de primeira instância administrativa, extrai-se/transcreve-se os seguintes excertos e destaques que entendo mais importantes para fundamentar a sua decisão final:

Dos requisitos de admissibilidade

O interessado tomou ciência dos autos de infração em 23/03/2011 tendo protocolizado as impugnações em 18/04/2011. Sendo assim, as impugnações são tempestivas e atende aos demais pressupostos, razão pela qual delas tomo conhecimento.

Do mérito

A controvérsia nos autos cinge-se ao cálculo dos juros sobre o capital próprio deduzidos, especificamente no que se refere à apuração da variação *pro rata*, da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP. Houve divergência entre as apurações efetuadas pela fiscalização e pelo interessado, culminando com a lavratura dos autos de infração.

A seguir, traz-se a legislação pertinente ao tema:

O art. 9º da Lei 9.249/1995, matriz legal do art. 347 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999, dispõe o seguinte:

“Art. 9º - A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.”

No mesmo sentido, transcreve-se o art. 29 da Instrução Normativa SRF nº 11/1996:

“Art. 29. Para efeito de apuração do lucro real, observado o regime de competência, poderão ser deduzidos os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.”

Do exposto, constata-se que a dedutibilidade dos juros sobre o capital próprio (JCP) pagos ou creditados aos sócios e acionistas está limitada à variação *pro rata dia*, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

É possível inferir da Circular do Banco Central do Brasil (BACEN) nº 2.722/96 e das recomendações da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), que a TJLP é obediente ao sistema de capitalização (cálculo exponencial).

A TJLP se apresenta expressa em percentuais anuais e com vigência e divulgação trimestral, estando o seu cálculo e a sua veiculação a cargo do Banco Central do Brasil (BACEN).

Portanto, de plano, afasta-se a tese de defesa do interessado de que seria correta a utilização *in casu* da TJLP mensal divulgada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em seu site. Em primeiro lugar, porque não é a Receita Federal do Brasil o órgão responsável pela divulgação da TJLP, mas sim, o BACEN; em segundo lugar, as TJLP mensais divulgadas pela Receita Federal do Brasil somente são aplicáveis a parcelamentos de débitos, conforme expressamente previsto, por exemplo, no Ato Declaratório Executivo Corat nº 79, de 23 de dezembro de 2005, publicado no DOU de 26.12.2005, a seguir reproduzido:

“O COORDENADOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA-SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, declara:

Art. 1º A Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) mensal, referente aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2006, aplicável ao Programa de Recuperação Fiscal (Refis) e ao parcelamento a ele alternativo, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, bem como ao Parcelamento Especial (Paes), de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, é de 0,75%. (grifei)

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.”

Ou seja, a taxa mensal divulgada no *site* da Receita Federal do Brasil se aplica a parcelamentos, mas não para cálculo de valores de JCP.

Portanto, desde já, não tem fundamento invocar o parágrafo único do art. 100 do CTN para excluir a aplicação da multa de 75% e a cobrança dos juros de mora, já que o interessado, efetivamente, deixou de observar o teor dos atos normativos.

A Resolução do Bacen nº 3.333, de 22 de dezembro de 2005, definiu a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) para o primeiro trimestre de 2006.

“O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 22 de dezembro de 2005, tendo em vista as disposições da Lei 9.365, de 16 de dezembro de 1996, com as alterações introduzidas pela Lei 10.183, de 12 de fevereiro de 2001, RESOLVEU:

Art. 1º Reduzir para 9% a.a. (nove por cento ao ano) a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) a vigorar no período de 1º de janeiro a 31 de março de 2006, inclusive.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. (grifei)

Portanto, deve-se partir da TJLP anualizada, para se chegar a TJLP mensal e à taxa diária de remuneração do capital próprio.

A fiscalização, para encontrar a taxa diária de remuneração do capital próprio, dividiu a TJLP anual por 365 (número de dias do ano). No caso do 1º trimestre de 2006, a fiscalização encontrou a taxa de 0,0247% ao dia (9% ao ano dividido por 365 dias).

Data venia, não me parece a melhor forma de se encontrar a taxa de equivalência, já que está se falando de cálculo exponencial. Não é adequado simplesmente dividir a taxa anual pelo número de dias do ano. Para se converter uma taxa anual em diária deve-se utilizar a fórmula de equivalência de taxas: $1 + ia = (1 + ip)^n$, onde: ia = taxa de juros anual; ip = taxa do período; n = número de períodos.

Assim, faz-se necessário refazer o cálculo dos JCP, para verificar se o montante de JCP deduzido pelo interessado (R\$ 37.192.091,70) encontra amparo na legislação.

Bacen: TJLP anual para o 1º trimestre de 2006: 9% a.a

- Conversão para TJLP mensal:

$$1 + ia = (1 + ip)^n$$

$$1 + 0,09 = (1 + ip)^{12}$$

$$(1 + 0,09)^{1/12} = ((1 + ip)^{12})^{1/12}$$

$$1,09^{1/12} = 1 + ip$$

$$ip = (1,09)^{1/12} - 1$$

$$ip = 1,0072073 - 1$$

$$ip = 0,0072073$$

$$ip = 0,72073\% \text{ a.m.}$$

TJLP trimestral – 01/01/2006 a 31/03/2006

$$ip = (1,0072073)^3 - 1$$

$$ip = 1,021778 - 1$$

$$ip = 0,021778$$

$$ip = 2,1778\%$$

O saldo inicial da conta do patrimônio líquido (PL) em 01/01/2006 é R\$ 1.652.992.161,47. Quanto a isso não há controvérsia. Sendo assim, o valor de JCP dedutível no trimestre está limitado ao montante a seguir:

PL	Valor	Evento	TJLP anual	TJLP trimestral	Valor dos JCP
01/01/2006	1.652.992.161,47	PL - Saldo Inicial	9%	2,1778%	35.998.863,29

Em 31/01/2006, consta dos autos que houve mutação patrimonial. Reserva de capital: R\$ 8.940.217,16. Quanto a isso não há controvérsia. Neste caso, deve haver a atualização pela TJLP para os meses de fevereiro e março/2006 (TJLP bimestral):

$$ip = (1,0072073)^2 - 1$$

$$ip = 1,014466 - 1$$

$$ip = 0,014466$$

$$ip = 1,4466\% \text{ a.b}$$

Sendo assim, o valor de JCP dedutível no trimestre está limitado ao montante a seguir:

Data da Movimentação do PL	Valor	Evento	TJLP anual	TJLP bimestral	Valor dos JCP
31/01/2006	8.940.217,16	Reserva de Capital	9%	1,4466%	129.329,18

Em 28/02/2006, consta dos autos que houve mutação patrimonial. Reserva de capital: R\$ 1.183.135,29. Quanto a isso não há controvérsia. Neste caso, deve haver a atualização pela TJLP para o mês de março/2006 (TJLP mensal). Sendo assim, o valor de JCP dedutível no trimestre está limitado ao montante a seguir:

Data da Movimentação do PL	Valor	Evento	TJLP anual	TJLP mensal	Valor dos JCP
28/02/2006	1.183.135,29	Reserva de Capital	9%	0,7207%	8.526,86

Em 27/03/2006, consta dos autos que houve mutação patrimonial. Dividendos prescritos: R\$ 27.796,73. Quanto a isso não há controvérsia. Neste caso, deve haver a atualização pela TJLP para 4 dias do mês de março/2006 (28 a 31/03/2006). Calcula-se a TJLP *pro rata die*.

- Conversão para taxa diária:

Março/2006 (31 dias)

$$1 + ia = (1 + ip)^n$$

$$1 + 0,007207 = (1 + ip)^{31}$$

$$1,007207 = (1 + ip)^{31}$$

$$(1,007207)^{1/31} = ((1 + ip)^{31})^{1/31}$$

$$(1,007207)^{1/31} = 1 + ip$$

$$ip = 1,00023167 - 1$$

$$ip = 0,00023167$$

$$ip = 0,023167\% \text{ a.d}$$

Para 4 dias:

$$ip = (1,00023167)^4 - 1$$

$$ip = 1,000927 - 1$$

$$ip = 0,000927$$

$$ip = 0,0927\%$$

Sendo assim, o valor de JCP dedutível no trimestre está limitado ao montante a seguir:

Data da Movimentação do PL	Valor	Evento	TJLP anual	TJLP <i>pro rata</i> dia	Valor dos JCP
27/03/2006	27.796,73	Dividendos Prescritos	9%	0,0927%	25,77

Em resumo, o valor de JCP dedutível na apuração do lucro real, no 1º trimestre de 2006, totalizou R\$ 36.136.745,10 (35.998.863,29 + 129.329,18 + 8.526,86 + 25,77).

Como o valor deduzido na DIPJ, a título de JCP, foi de R\$ 37.192.091,70, ocorreu um excesso que deveria ter sido oferecido à tributação, no montante de R\$ 1.055.346,60, que é superior ao valor tributável apurado pelo método utilizado pela fiscalização (R\$ 367.616,03). Em que pese este não ser o mais adequado, *in casu*, deve prevalecer, por ser mais benéfico ao interessado, já que é vedado a este órgão julgador o agravamento do lançamento.

Portanto, pelo exposto, a autuação de IRPJ é procedente.

Com relação à CSLL, a exigência fiscal relativa a esta contribuição é mera decorrência dos fatos apurados no auto de infração do imposto de renda pessoa jurídica (IRPJ). Subsistindo o auto de infração matriz (IRPJ), igual sorte deve colher aquele auto de infração lavrado por mera decorrência, tendo em vista o nexo causal entre eles.

Portanto, pelo exposto, é procedente a autuação da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Do Recurso Voluntário:

Tomando ciência da decisão *a quo* em 24/10/2014, o contribuinte, agora recorrente apresentou o recurso voluntário em 21/11/2014 (fls. 1036), ou seja, tempestivamente.

No mesmo, em essência reforça os pontos já alegados na sua peça impugnatória, dos quais destaco abaixo:

- o cálculo do limite do JCP foi com base nas taxas mensais da TJLP divulgadas pela própria RFB;

- cita decisão do CARF a respeito – acórdão nº 1301-001.116, de 05/12/2012, que manteve seu procedimento em mesma situação.

É o relatório do que entendo necessário dos autos.

Voto

Conselheiro Marco Rogério Borges, Relator.

Conforme relatório que precede o presente voto, o recurso voluntário é tempestivo e atende os requisitos regimentais para a sua admissibilidade, pelo que o conheço.

Do recurso voluntário:

A questão nodal do presente processo envolve auto de infração, em que o contribuinte, no período do 1º trimestre de 2006, na apuração do IRPJ e CSLL devidos em relação a este trimestre, teria calculado incorretamente montante de JCP que foi deduzido das respectivas base de cálculo, utilizando-se de TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) inaplicável ao período, pelo que resultaria, no ver da autoridade fiscal, uma dedução superior ao limite estabelecido na legislação em vigor.

No entender da autoridade fiscal, a taxa estimada anual de TJLP deveria ser dividida por 365 dias, o que reduziria o limite de dedutibilidade sobre o JCP distribuído pelo contribuinte no 1º trimestre de 2006, dos 2,2500% (apurados pelo contribuinte) para 2,2192%.

O contribuinte, por sua vez, no cálculo do limite de dedução, calculou com base nas taxas mensais da TJLP (informadas pela própria RFB).

Em sua defesa, o contribuinte traz posição da matéria, em outra autuação sofrida da exata mesma matéria, referentes ao 2º, 3º 4º trimestres de 2006, e todos os trimestres de 2007, objeto de autuação no processo nº 16682.720539/2011-58, no qual a DRJ já tinha dado razão ao procedimento do contribuinte no que tange a este, subindo em recurso de ofício ao CARF, e julgado em 05/12/2012, consignado no acórdão nº 1301-001.116 (sessão de 05/12/2012), em que a turma, por unanimidade, negou provimento do recurso de ofício e manteve o recurso voluntário, em que este é a mesma matéria dos autos.

No presente processo, a DRJ manteve a autuação fiscal, no sentido de que se deve partir da TJLP anualizada, para se chegar à TJLP mensal e à taxa diária de remuneração do capital próprio.

De acordo com o art. 9º da Lei nº 9.249/1995, o índice de remuneração do capital admitido para fins de apuração do lucro real é a Taxa de Juros de Longo Prazo TJLP definida especificamente para o período em que o capital dos sócios ficou à disposição da empresa - no caso, 1º trimestre de 2006.

Vale registrar que a TJLP é definida, no caso, por períodos trimestrais, e que o dispositivo legal acima referido estabelece que essa taxa deve ser aplicada "pro rata die", ou seja, proporcionalmente aos dias em que o capital dos sócios ficou em poder da empresa.

A aplicação de uma taxa de juros que é definida para um determinado período de um determinado ano, e seu rateio proporcional ao número de dias que o capital dos sócios ficou em poder da empresa, configuram importante referencial para a identificação do período a que corresponde a despesa de juros, e, conseqüentemente, para o registro dessa despesa pelo regime de competência.

Assim, após analisar e refletir sobre os argumentos esboçados no presente processo, de ambos os lados, e também analisar o outro processo, entendo que cabe razão ao contribuinte, entendo que uma vez que a lei não estabelece que a taxa a ser rateada é a anual, e considerando que a Secretaria da Receita divulga as taxas mensais, descabe impugnar cálculo feito pelo contribuinte, que observou essas taxas para fazer o rateio diário.

Portanto, valho-me dos mesmos fundamentos utilizados no acórdão nº 1301-001.116 (sessão de 05/12/2012), supracitado.

Transcrevo-os abaixo:

RECURSO VOLUNTÁRIO

O recurso voluntário refere-se, exclusivamente, ao critério adotado pela autoridade fiscal para calcular o valor *pro rata* da taxa de juros sobre o capital próprio.

Inicialmente, diga-se que não prospera a alegação de que a autuação fiscal remanescente violou o princípio da legalidade, por não ter o fiscal se referido ao fundamento legal da sua interpretação que conduziu ao cálculo da TJLP. O rateio de um valor previsto para um período, por uma fração desse período, prescinde de lei que esclareça como fazê-lo.

Dispõe o art. 9º da Lei nº 9.249/95:

Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata die, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

Para calcular a taxa de juros pro rata die, a fiscalização dividiu a taxa anual por 365 (número de dias do ano), multiplicando o valor encontrado pelo número de dias restantes até o final do trimestre e aplicando sobre cada variação patrimonial.

A Recorrente, diferentemente, utilizou os valores de TJLP mensais divulgados no site da Receita, e procedeu da seguinte forma: (i) nos casos em que não houve alteração do patrimônio líquido no mês, aplicou diretamente o valor da TJLP fornecido pelo site da Receita Federal; (ii) nos casos em que houve alteração do patrimônio líquido no mês, dividiu o valor da TJLP pelo número de dias do mês, obtendo a TJLP diária, esta multiplicada pelos dias remanescentes do mês e, posteriormente, pelo saldo do patrimônio líquido.

O julgador, por seu turno, utilizou critério de juros compostos, não previsto em nenhum Ato Normativo da Receita Federal, e, portanto, de observância inexigível por parte do contribuinte.

Uma vez que a lei não estabelece que a taxa a ser rateada é a anual, e considerando que a Secretaria da Receita divulga as taxas mensais, descabe impugnar cálculo feito pelo contribuinte, que observou essas taxas para fazer o rateio diário.

Conclusão:

Considerando ao acima exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges